



DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PARECER Nº 93/2026/DA/DRL/AG

PROCESSO Nº 59400.002928/2025-25

INTERESSADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

À DA/DL,

De Ordem.

Em atendimento ao Despacho DA/DL, SEI nº 2226511, procede-se à análise da documentação apresentada pela empresa **UMJ LTDA** (SEI nº 2226509), em resposta ao Parecer nº 91/2026/DA/DRL/AG (SEI nº 2224515), para fins de reanálise quanto à exequibilidade da proposta apresentada no certame.

1. DA DILIGÊNCIA E DOS REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS

Conforme consignado no Parecer nº 91/2026, foi determinada a necessidade de que a licitante demonstrasse, de forma objetiva, a compatibilidade entre o valor de sua proposta e os custos necessários à integral execução do objeto, em observância ao disposto nos itens **8.9 e 8.9.4 do Edital**, bem como nos itens **5.48.1 e 5.48.3 do Termo de Referência**.

A análise deveria contemplar não apenas a existência de margem de lucro ou de custos indiretos na composição apresentada, mas a efetiva demonstração de que o preço ofertado é suficiente para suportar todos os custos e encargos decorrentes da execução contratual.

Também foi expressamente destacada a necessidade de observância do **item 6.6 do Edital**, especialmente no que se refere aos tributos e demais retenções incidentes por ocasião do pagamento das faturas contratuais.

Nesse contexto, a diligência não teve por finalidade promover alteração da proposta originalmente apresentada, mas possibilitar à licitante o esclarecimento e a comprovação objetiva da viabilidade econômica dos preços ofertados, diante dos elementos identificados na análise precedente.

2. DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE

Em resposta à diligência, a empresa UMJ LTDA sustentou, em síntese, que sua proposta seria exequível, alegando que:

- a) as planilhas de custos apresentadas contemplariam margem de lucro positiva;
- b) os custos indiretos seriam superiores a 1%;
- c) a composição apresentada contemplaria os custos necessários à execução do objeto;
- d) a existência de margem de lucro reduzida não constituiria, por si só, elemento suficiente para caracterizar a inexecuibilidade da proposta; e
- e) não teria sido demonstrado objetivamente que os preços ofertados seriam insuficientes para suportar os custos da contratação.

A empresa também argumentou que a Administração deveria observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e julgamento objetivo, não sendo admissível, segundo seu entendimento, a criação de exigência de comprovação extraordinária de exequibilidade não prevista expressamente no instrumento convocatório.

Por fim, requereu o reconhecimento da exequibilidade da proposta e o regular prosseguimento do certame.

3. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a alegação da licitante acerca da existência de **margem de lucro positiva e de custos indiretos superiores a 1%**, isoladamente considerada, não é suficiente para

demonstrar a exequibilidade integral da proposta.

Com efeito, a aferição da exequibilidade não se limita à identificação de determinado percentual de lucro ou de custos indiretos na planilha. É necessário verificar se o preço global ofertado é efetivamente capaz de suportar o conjunto de obrigações decorrentes da contratação, incluindo os custos trabalhistas, previdenciários, tributários, operacionais, administrativos e demais despesas incidentes sobre a execução do objeto.

Assim, a simples existência de lucro contábil ou de percentual positivo em determinada rubrica não afasta a necessidade de comprovação objetiva da suficiência do preço ofertado quando essa comprovação foi regularmente solicitada pela Administração.

Nesse sentido, a própria manifestação apresentada pela empresa não enfrenta de maneira suficientemente objetiva o ponto central da diligência: **a demonstração de que o valor efetivamente recebido pela contratada, após a incidência das retenções tributárias previstas no item 6.6 do Edital, será suficiente para suportar integralmente os custos da contratação.**

A licitante limita-se, em grande medida, a sustentar que sua planilha apresenta margem positiva e que não há impedimento para a adoção de estratégia empresarial com margem reduzida. Tal argumento, embora pertinente em tese, não responde integralmente à exigência formulada pela Administração.

Não se está, portanto, presumindo a inexecuibilidade da proposta exclusivamente em razão da reduzida margem de lucro. Tampouco se pretende interferir na liberdade empresarial da licitante quanto à definição de sua estratégia comercial.

O que se verifica é que, diante da necessidade previamente indicada no Parecer nº 91/2026, cabia à empresa apresentar elementos objetivos capazes de demonstrar que os valores ofertados permanecem suficientes após a consideração de todos os custos efetivamente incidentes sobre a contratação.

4. DA NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS TRIBUTOS E RETENÇÕES

Especial atenção deve ser conferida ao disposto no **item 6.6 do Edital**, tendo em vista que a composição econômica da proposta deve guardar correspondência com os valores que efetivamente estarão disponíveis para fazer frente aos custos da execução contratual.

A existência de determinado percentual de lucro na planilha apresentada não permite, por si só, concluir pela exequibilidade da proposta se não estiver demonstrado que esse resultado permanece positivo ou, ao menos, que o preço contratado suporta integralmente os custos da execução após a incidência dos tributos e retenções aplicáveis.

Nesse aspecto, a manifestação da **UMJ LTDA** não apresentou demonstração suficientemente detalhada quanto ao impacto das retenções tributárias sobre o valor efetivamente recebido pela empresa.

A ausência dessa demonstração é relevante, pois o **item 6.6 do Edital** constitui regra expressa do certame e deve ser considerada na formação e na avaliação da proposta.

Dessa forma, não basta afirmar genericamente que os tributos estão contemplados ou que a margem de lucro é positiva. Era necessário demonstrar, de maneira objetiva e verificável, a compatibilidade entre o preço ofertado, os custos da execução e os valores líquidos resultantes após a incidência das retenções pertinentes.

5. DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA

A manifestação da empresa concentra-se na defesa da tese de que a margem de lucro reduzida, por si só, não caracteriza inexecuibilidade.

Tal premissa não é objeto de controvérsia nesta análise.

De fato, a margem de lucro, isoladamente considerada, não constitui elemento suficiente para concluir pela inexecuibilidade de uma proposta. Da mesma forma, a Administração não deve substituir-se ao particular na definição de sua estratégia empresarial.

Entretanto, essa circunstância não dispensa a licitante de demonstrar a **viabilidade**

econômica da proposta quando regularmente instada a fazê-lo, especialmente quando a diligência encontra fundamento nas próprias regras do edital e do Termo de Referência.

No caso concreto, a empresa foi oportunizada a esclarecer e comprovar a suficiência dos preços ofertados, mas sua resposta não apresentou elementos objetivos suficientes para afastar as inconsistências anteriormente identificadas.

A afirmação genérica de que existem custos indiretos superiores a 1% e margem de lucro positiva não demonstra, por si só, que todos os custos necessários à execução do contrato foram adequadamente considerados.

Do mesmo modo, a alegação de que não teria sido comprovada a inexecuibilidade não se mostra suficiente para afastar a diligência realizada, uma vez que, no caso concreto, a Administração não está obrigada a demonstrar previamente a impossibilidade absoluta de execução, mas a verificar se a licitante, quando regularmente instada, consegue demonstrar a compatibilidade entre sua proposta e os custos necessários à execução do objeto.

Portanto, a questão central não é saber se a proposta apresenta alguma margem de lucro, mas se a licitante **demonstrou objetivamente que o preço ofertado é suficiente para cumprir todas as obrigações contratuais, considerando inclusive os encargos e retenções incidentes**.

Essa demonstração não foi satisfatoriamente apresentada.

6. DA OBSERVÂNCIA AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS DO CERTAME

A exigência de demonstração da exequibilidade, no presente caso, não configura criação de requisito novo pela Administração.

Ao contrário, decorre dos próprios termos do instrumento convocatório e do Termo de Referência, especialmente dos itens **8.9 e 8.9.4 do Edital e 5.48.1 e 5.48.3 do Termo de Referência**, além da necessidade de observância do item **6.6 do Edital** quanto aos tributos e retenções incidentes.

A diligência realizada teve caráter esclarecedor e destinou-se justamente a permitir que a licitante demonstrasse a viabilidade econômica da proposta, sem alteração de seus valores originalmente ofertados.

Também não se verifica afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade ou economicidade.

A competitividade não pode ser compreendida como autorização para aceitação de proposta cuja capacidade de suportar os custos da contratação não tenha sido objetivamente demonstrada quando exigida pelas regras do certame.

Do mesmo modo, o princípio da economicidade deve ser harmonizado com a necessidade de assegurar que a contratação seja executável e que a Administração obtenha o objeto nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A aceitação de proposta sem a adequada demonstração de sua viabilidade econômica poderia, inclusive, gerar riscos à própria execução contratual, circunstância que deve ser evitada pela Administração.

7. CONCLUSÃO

Diante da análise da manifestação apresentada pela empresa **UMJ LTDA**, verifica-se que os argumentos apresentados não foram suficientes para suprir a necessidade de demonstração objetiva da exequibilidade da proposta.

Embora a licitante alegue a existência de margem de lucro positiva e de custos indiretos superiores a **1%**, tais elementos, isoladamente, não comprovam que o preço ofertado seja suficiente para suportar a totalidade dos custos necessários à execução contratual.

Permanece, especialmente, sem demonstração objetiva a compatibilidade entre o valor ofertado e os valores efetivamente disponíveis após a incidência dos tributos e demais retenções previstas no **item 6.6 do Edital**.

Ressalte-se que a conclusão ora apresentada não decorre da mera existência de margem de lucro reduzida, tampouco de presunção de inexecuibilidade fundada exclusivamente no preço competitivo

ofertado.

A conclusão decorre da **insuficiência da documentação apresentada em resposta à diligência regularmente promovida**, diante da ausência de demonstração objetiva e verificável de que a proposta comporta integralmente os custos e encargos necessários à execução do objeto, conforme exigido pelo Edital e pelo Termo de Referência.

Dessa forma, considerando:

1. o disposto nos itens **8.9 e 8.9.4 do Edital**;
2. o disposto nos itens **5.48.1 e 5.48.3 do Termo de Referência**;
3. a necessidade de observância do **item 6.6 do Edital**, especialmente quanto aos tributos e retenções incidentes sobre os pagamentos;
4. a realização de diligência específica para que a licitante demonstrasse objetivamente a exequibilidade de sua proposta;
5. a insuficiência dos elementos apresentados pela empresa para comprovar a compatibilidade entre o preço ofertado e a totalidade dos custos necessários à execução contratual; e
6. a ausência de demonstração suficiente quanto à capacidade de a proposta suportar os custos da contratação após a incidência das retenções tributárias aplicáveis;

Conclui-se que a empresa UMJ LTDA não comprovou satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta, permanecendo não demonstrada, de forma objetiva, a sua capacidade econômica para suportar integralmente os custos decorrentes da execução contratual.

Diante do exposto, sugere-se ao Senhor Pregoeiro a **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa UMJ LTDA, com fundamento nos itens **8.9 e 8.9.4 do Edital**, em razão da não comprovação da exequibilidade da proposta, após regularmente oportunizada à licitante a apresentação dos esclarecimentos e elementos necessários à demonstração de sua viabilidade econômica.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]
Antônio de Pádua Araújo Farias
Chefe do Serviço de Atividades Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Antônio de Pádua Araújo Farias, Chefe do Serviço de Atividades Gerais**, em 21/08/2026, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2227718** e o código CRC **75613207**.